

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/04/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06492e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **SENTO SÉ****Gestor: Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos****Relator Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Sento Sé**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. **Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 0492e20.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital 012/2020, datado de 30/04/20.

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 21ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 682/2020, publicado no DOETCM de 30/09/20,

e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade desta Gestora, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multas (R\$)
2017	1º julgamento - Cons. Subst. Cláudio Ventin	Aprovação com ressalvas	4.000,00
	Pedido Reconsideração – Cons. Francisco Netto		69.120,00*
2018	Cons. Raimundo Moreira	Aprovação com ressalvas	6.000,00

*em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/00.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 301/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 326/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 331/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 115.000.000,00**, sendo **R\$ 64.286.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 16.714.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social¹.

Foi autorizada na LOA a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, 100% do superávit financeiro, e 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

1 A Prefeita comprovou a discriminação contida na LOA relativa ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – anexo III da LOA - doc. 03.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 192/18 e 194/18.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 45.699.741,52**, sendo:

a) créditos suplementares de **R\$ 45.099.741,52**, sendo **R\$ 40.986.741,52** por anulação de dotações e **R\$ 4.113.000,00** por excesso de arrecadação, em conformidade com os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64;

b) crédito especial de **R\$ 600.000,00**, devidamente autorizado por meio da Lei n. 334/19, publicada na edição n. 382, do Diário Oficial do Município, de 03/04/19².

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Adão de Almeida Silva Júnior, CRC BA n. 036215/O-0, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 108.500.515,25**, correspondentes a **94,35%** do valor previsto (R\$ 115.000.000,00), e despesa realizada de **R\$ 119.019.034,09**, equivalentes a **99,92%** das autorizações orçamentárias (R\$ 119.113.000,00).

Em relação ao exercício de 2018, enquanto as receitas diminuíram **1,39%**, as despesas cresceram **10,50%**. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, a Prefeitura registrou déficit de **R\$ 10.518.518,84**.

2 Disponível em <http://doem.org.br/ba/sentose?dt=2019-04-03>, acesso em 17/02/21.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	110.019.446,72	108.500.515,25	-1,39%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	107.704.015,03	119.019.034,09	10,50%
RESULTADO	2.315.431,69	-10.518.518,84	-

De acordo com a Prefeita, o déficit orçamentário teria ocorrido pela utilização de saldo financeiro do exercício anterior, o que não se aplica no presente caso, pois sequer houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro. Fica evidente que a Gestora gastou mais do que tinha disponível orçamentariamente, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 108.500.515,25	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 119.019.034,09
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 20.181.781,96	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 20.181.781,96
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 18.535.381,49	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 9.204.773,42
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 4.820.452,74	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 595.338,27
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 13.714.928,75	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 8.597.939,14
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 11.496,01
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 5.853.488,81	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 4.665.578,04
TOTAL	R\$ 153.071.167,51	TOTAL	R\$ 153.071.167,51

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 4.665.578,04**, **20,30%** inferior ao do exercício anterior (**R\$ 5.853.488,81**), sendo apontada divergência de **R\$ 2.545,02**, entre o contabilizado no Balanço Financeiro frente ao Termo de Conferência de Caixa, atribuída pela DCE à omissão da Prefeitura sobre o saldo pertencente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Sé. Registre-se que a mesma irregularidade figurou nas contas de 2018.

Adverte-se a Administração para que no próximo exercício consolide em termo todos os saldos bancários do Município.

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 14.330.944,31	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	R\$ 14.723.549,09
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 52.187.053,85	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	R\$ 51.785.777,60
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	R\$ 8.671,47
TOTAL	R\$ 66.517.998,16	TOTAL	R\$ 66.517.998,16

5.3.1. Dívida Ativa

Não houve arrecadação da dívida ativa tributária, que iniciou 2019 com saldo de **R\$ 1.057.672,77**, tendo a Gestora injustificadamente cancelado praticamente todo o estoque escriturado (R\$ 1.049.416,63), deixando um saldo de apenas **R\$ 8.256,14**. Abaixo, segue reprodução do Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não Tributária – doc. 37 da pasta Entrega da UJ:

Dívida Ativa	Saldo Anterior	Inscrição	Arrecadação	Baixas	Saldo Atual
Tributária	1.057.672,77	0,00	0,00	1.049.416,63	8.256,14
Não Tributária	2.598,14	7.748.445,74	0,00	284.677,28	7.466.366,60
Totais	1.060.270,91	7.748.445,74	0,00	1.334.093,91	7.474.622,74

As baixas de **R\$ 1.049.416,63** (dívida ativa tributária) e de **R\$ 284.677,28** (dívida ativa não tributária), foram objeto de questionamento pela Diretoria de Controle Externo, uma vez que não foram apresentados os processos administrativos correspondentes.

A Prefeita informa que *“a divergência apontada está sendo levantada, visto que trata-se de saldo existente da gestão passada, donde não houve transmissão de governo nem mesmo fechamento da prestação de contas do exercício de 2016 no prazo, fato este que comprometeu o alinhamento dos valores”*.

Embora não alegado pela defesa, compulsando o Demonstrativo de Receita orçamentária – doc. 141 da pasta Entrega da UJ, verifica-se que os créditos baixados em dívida ativa não tributária de **R\$**

284.677,28, em verdade, trata-se de receita arrecadada pelo SAAE, o que afasta a necessidade de processo administrativo ao menos em relação a esse valor.

Contudo, quanto às baixas da dívida ativa tributária de **R\$ 1.057.672,77**, a mera alegação de “*divergência de lançamento contábil*”, é insuficiente para lastrear cancelamentos de créditos tributários formalmente constituídos, sobretudo, sem a instauração de processo administrativo, devidamente fundamentado e com a participação dos órgãos municipais envolvidos, a exemplo da Procuradoria Jurídica, Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria da Fazenda. Conforme art. 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), “*a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez*”, ao passo que, somente pode ser ilidida por prova inequívoca.

A questão merece maior investigação por parte da DCE por meio de lavratura de Termo de Ocorrência, para que apure se, de fato, não havia histórico relativo àqueles créditos em exercícios anteriores, de modo a justificar as questionadas baixas como “*erro de alinhamento de valores*” ou, se a situação revela desídia da Administração na cobrança de receita, com consequente dano ao erário pela perda do direito de cobrança, apontando eventual responsabilidade da atual gestora, Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos, e/ou do ex-gestor, Ednaldo dos Santos Barros.

Ainda sob o enfoque na dívida ativa, a Gestora apresenta *ipsis litteris* as mesmas alegações de 2018 sobre as medidas adotadas para cobrança³, sem comprovar, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

Além da inexistente arrecadação da dívida ativa, não houve inscrição de **novos valores para os créditos tributários, conforme Demonstrativo** – item 4.7.2.1 do Pronunciamento Técnico, evidenciando o desinteresse da Gestora neste particular. **repetindo o mesmo panorama visto nos exercícios de 2017 e 2018.**

5.3.2. Dívida Fundada

³ A Prefeita sustenta que tem se esforçado para efetuar a cobrança por meio de providências administrativas (recadastramento fiscal e campanhas de incentivo ao incremento de receita do IPTU e ISS).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 53.904.024,17**, com contabilização de precatórios de **R\$ 6.843.834,44**. Registra ainda débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 46.941.943,16**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil⁴

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 34.542.709,84**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 8.671,47**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

5.4.1. elaboração do Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício com equívoco no saldo registrado, em desconformidade com o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e no MCASP (**item 4.7**): A defesa atribui a equívoco na parametrização do sistema de software contábil, se comprometendo a adotar medidas para evitar este tipo de ocorrência.

5.4.2. contas de responsabilidade “*por danos ao Patrimônio*”, registradas em nome dos ex-gestores Ednaldo dos Santos Barros e Urany dos Santos Barros, no total de **R\$ 2.177.473,51**, que exigem por parte da Gestora cobrança administrativa e/ou judicial para a efetiva arrecadação.

A mesma advertência se aplica à conta de responsabilidade, de perfil de longo prazo, em nome de Antônio Joaquim A. dos Reis de **R\$ 1.292.319,53**.

5.4.3. Inconsistência na Relação de bens adquiridos no exercício de **R\$ 4.759.481,67**, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais no total de **R\$ 4.867.323,53** (**item 4.7.1.3** do Pronunciamento Técnico): A defesa pleiteia a revisão do achado, mas não aponta qualquer erro ou equívoco a ensejar retificação.

5.4.4. ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial sobre os critérios utilizados nos cálculos da depreciação dos bens móveis e imóveis (item 4.7.2.4 do Pronunciamento Técnico).

5.4.5. não contabilização dos investimentos no Consórcio Sustentável Território do São Francisco – CONTESF (**R\$ 32.500,00**): A defesa, sem apresentar qualquer documento probatório, alega que o Consórcio não teria encaminhado em tempo hábil o rateio da participação patrimonial dos entes consorciados, ocasionando a inconsistência.

5.4.6. baixa na conta de investimentos em Consórcio Público de **R\$ 185.857,14**, sem o encaminhamento dos correspondentes processos administrativos, em desatendimento ao que determina o item 37, art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05 (item 4.7.2.5 do Pronunciamento Técnico): Também sem apresentar prova, a Prefeita argumenta *“que o montante baixado corresponde ao ajuste do resultado acumulado do rateio da participação no patrimônio do consórcio”*.

5.4.7. Improriedades em lançamentos de contas do Anexo 17, com saldo negativo; Inconsistência na Relação de restos a pagar, pela omissão dos remanescentes em exercícios anteriores; e divergência da dívida fundada que não corresponde ao registrado no passivo permanente: Todos os achados foram reconhecidos como procedentes pela Gestora.

5.4.8. não adoção da prática contábil de reclassificação, para o passivo circulante, das parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise: A defesa foi silente neste item.

5.4.9. valores lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aumentativa de **R\$ 143.748,54** e Div. Var. Pat. Diminutivas), em que a Gestora na defesa os individualiza, sendo

decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas). Considera-se, assim, esclarecida a questão.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 4.666.032,05** não são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$ 15.751.879,28**), com saldo a descoberto de **R\$ 11.085.847,23** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 4.665.578,04
(+) Haveres Financeiros	R\$ 454,01
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.666.032,05
(-) Consignações e Retenções	R\$ 4.887.011,91
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 1.971.768,78
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 2.192.748,64
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.820.452,74
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 120.746,57
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 3.833.652,71
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 118.246,57
(=) Saldo	-R\$ 11.085.847,23

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se a Gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1. Despesas de R\$ 343.847,47 sem apresentação do arquivo de retorno bancário (p.p. 1447 / R\$ 7.393,44) e de folha de pagamento (p.p. 68 e 80 / R\$ 324.454,03) - Achados CD.DES.GV.000564 e CA.DES.GV.001155:

A defesa encaminha o processo de pagamento n. 1447 – doc. **27**, relativo às despesas salariais do Fundo Municipal de Saúde, mas novamente sem o arquivo de retorno bancário atestando os servidores beneficiados.

Também não apresenta no doc.**25**, mencionado pela defesa, as folhas salariais relativas aos processos de pagamento n. 68 e 80, permanecendo assim o apontamento da irregularidade.

6.2. Irregularidades em procedimentos licitatórios, a saber:

6.2.1. A IRCE aponta indevidas contratações diretas promovidas pela Sra. Ana Luiza da Silva Passos, sendo três relativas à prestação de serviços de assessorias e consultorias jurídicas (total de **R\$ 4.576.218,68**), e outra de contratação de suposto representante exclusivo de atração artística (**R\$ 35.000,00**), abaixo resumidas:

a) Inex. 01-2019IN – Credor Railson Novais Useda Pinheiro – Objeto: Assessoria e consultoria na orientação de processos licitatórios (valor **R\$ 168.000,00**);

b) Inex. 02-2019IN – C. F. Consultoria Tributária Municipal – Objeto: Consultoria tributária especializada em auditorias, supervisão, acompanhamento e controle social de grandes contribuintes (Obras, Bancos e Cartórios), visando a realização de estudos técnicos para apuração de débitos fiscais de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), para promover a efetiva recuperação de créditos tributários sonegados e o incremento da arrecadação (valor **R\$ 4.258.218,68**);

c) Inex. 05-2019IN - Vilmar Ferreira Individual de Advocacia –

Objeto: Serviços Advocatícios para atender as demandas da Sec. de Saúde, para elaboração de pareceres no âmbito administrativo e judiciário (R\$ 150.000,00); e,

d) Inex. 04-2019IN - Lancee Digital Produções Artísticas ME – Objeto: Contratação por meio de representante exclusiva da artista Eliana Ribeiro (valor R\$ 35.000,00).

O Relatório Anual ainda registra que, os procedimentos de contratação das empresas de assessoramento, não foram instruídos com a devida **justificativa do preço pago**, tampouco com orçamento obtido a partir de uma **pesquisa de mercado** (achados CD.LIC.GV.**001042** e CD.LIC.GV.**001281**).

A Prefeita considera que as contratações das assessorias e consultorias jurídicas, especificamente as Inexigibilidades n. **01-2019IN** (*orientações de processos licitatórios*, credor Railson Novais Useda Pinho – ME) e **05-2019IN** (*pareceres no âmbito administrativo e judicial*, credor Vilmar Ferreira Individual de Advocacia) atendem aos requisitos legais, uma vez que a escolha do executante do serviço pela Administração se pauta essencialmente no “grau confiança” que a própria deposita nele e que acredita melhor atender o interesse público. Sobre a notória especialização, alega que tratam de empresas com experiência pelo destacado serviços prestados a diversos municípios.

A Gestora informa que houve rescisão, de forma amigável, do contrato com a empresa Vilmar Ferreira individual de Advocacia (Inex. 05/19, *pareceres no âmbito administrativo e judicial*, no valor de **R\$ 150.000,00**), publicado no Diário Oficial de 24/05/19, sem que houvesse qualquer pagamento.

Sobre a Inex. 02/2019IN (*recuperação de créditos tributários do ISSQN*), alega que este TCM já teria reconhecido a singularidade do objeto e a legalidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, através do Termo de Ocorrência n. **079433-17**, da Relatoria do Cons. Mário Negromonte.

De fato, verifica-se que, no Termo de Ocorrência n. 79.433-17, foi analisada a legalidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação n. 10/2017, a qual teve o mesmo objeto da Inex. 02/2019IN (*recuperação de créditos tributários do ISSQN*), e também o credor CF Consultoria Tributária Municipal Eirelli, em que foi reconhecida a singularidade do objeto e notória especialização

da contratada, razão pela qual, por segurança jurídica, esta Relatoria afasta os achados auditoriais correlatos.

Em relação às **01-2019IN** (*orientações de processos licitatórios*, credor Railson Novais Useda Pinho – ME), e **05-2019IN** (*pareceres no âmbito administrativo e judicial*, credor Vilmar Ferreira Individual de Advocacia), constata-se que as assessorias e consultorias jurídicas não poderiam ter sido contratadas sem licitação, pois realmente faltava ao objeto da contratada a natureza singular e a notória especialização, exigidas na Lei n. 8.666/93.

A relação de confiança que pode prosperar entre a Administração e a empresa privada não deve ser sopesada de forma decisiva e isolada, como se bastasse, por si mesma, para legitimar a contratação por inexigibilidade. Há de se levar em conta o seu caráter complementar, já que, há requisitos legais, ainda mais relevantes e estabelecidos por lei, não podem ser subestimados por ocasião do enfrentamento da matéria, razão pela qual as justificativas apresentadas não são de porte a descaracterizar os registros neste particular.

O fato de que a prestação de serviços semelhantes em outros municípios demonstram, no máximo, que há certa experiência profissional por parte da contratada, não que haja, necessariamente, notória especialização ou efetiva singularidade no objeto contratado. Nesse aspecto, a apresentação de atestados de capacidade técnica, ainda que representem um positivo indicativo quanto à performance profissional dos prestadores, não constituem demonstrativos exaurientes, como exige o preceito do §1º do art. 25 da Lei de Licitações:

Art. 25

...

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A hipótese excepcional de contratação direta deve sempre respeitar um itinerário e procedimento legal, porém, não sendo possível se furtar ao preocupante fato de que as contratações, no âmbito da Administração Pública, viraram regra e deixaram de ser exceção, o

que deve ser objeto de constante combate por este Tribunal de Contas.

Também merecem ser acolhidos os achados relativos à ausência de justificativa do preço e sem demonstração da compatibilidade com os valores praticados no mercado naquelas contratações de assessorias jurídicas (Achados CD.LIC.GV.001042 e CD.-LIC.GV.001281). A rigor, foram apresentadas as propostas de preço das próprias contratadas, sendo claramente insuficiente para tal mister. No caso do processo de Inexigibilidade n. **05-2019IN** (pareceres no âmbito administrativo e judicial), a Prefeita demonstra a rescisão contratual amigável, não tendo sido efetuado pagamento no exercício.

Em relação à Inex. 04/2019IN (**R\$ 35.000,00**), a Prefeita não comprova a legitimidade da empresa contratada como representante exclusiva da atração artística, dado que o contrato de exclusividade não está acompanhado de documentos aptos a comprovar que foi subscrito pelo representante legal do cedente.

6.2.2 Outras inconsistências identificadas em procedimentos licitatórios e contratos, especificamente:

a) ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel emitido por profissional competente (Dispensa 001-2019DL – **R\$ 19.200,00**) – Achado CD.LIC.GV.001151:

Na opinião da Prefeita, *“em que pese não constar o referido relatório no processo, a ausência encontra-se suprida vez que há, no processo administrativo, especificamente no ofício do secretário de saúde, a indicação de existência do documento”*.

As alegações são claramente insuficientes para desconstituir o achado auditorial.

b) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (contratos n. 004-2019 e 133RP-2019) – Achado CA.CNT.GV.001226:

A defesa apenas apresenta cópias dos referidos termos (doc. 16), desacompanhadas do comprovante de publicação na Imprensa Oficial, razão pela qual se acolhe

o achado.

c) não observância do prazo mínimo entre a divulgação do edital e a data de abertura da licitação 001-2019TP (execução de obras de engenharia em Unidades Básicas de Saúde / R\$ 662.722,65) – Achado CA.LIC.GV.000970: A defesa foi silente.

d) bens adquiridos sem a demonstração da técnica utilizada para quantificação, especificamente nos Registros de Preços n. 030/2019PP, para aquisição de gêneros alimentícios para atender unidades de saúde (Achado CA.LIC.GV.000860 – relativo ao total homologado em 11/12/19 de R\$ 629.860,00, mas conforme SIGA nenhum valor foi gasto no exercício:

Em sua defesa a Prefeita argumenta que se trata de contratações futuras, não tendo a sua Administração meios para definir o quantitativo necessário no dia a dia. A justificativa é claramente descabida, posto que compete à Prefeita instituir instrumentos de planejamento e controle que permitam aferir as reais demandas do Município, de modo a balizar os procedimentos licitatórios.

Em relação as irregularidades: **1)** ausência do ato designando Comissão Permanente de Licitação e de Fiscalização de Contratos; **2)** ausência de nomeação do Pregoeiro e da equipe de apoio; **3)** ausência de regulamentação dos atos oficiais na Imprensa Oficial do Município⁵; **4)** ausência de demonstração dos índices de liquidez e solvência das participantes dos procedimentos n. 009/2019PP e 003-2019PP; **5)** restrição à ampla publicidade do certame n. 009-2019TP; **6)** ausência de ampla publicidade na fase externa da licitação do procedimento n. 001-2019TP; acolhem-se as justificativas e/ou documentação apresentadas em defesa – doc. 09, 13, 17 (Achados CD.LIC.GV.000678, CD.LIC.GV.001077, CA.CNT.GV.001230, CA.LIC.GV.000906, CA.LIC.GV.000024, CA.LIC.GV.000025, CA.LIC.GV.000906, CD.LIC.GV.001035).

5 As contas de 2018 registram a Lei n. 280/15 e Decreto n. 172/18, que regulamentam a Imprensa Oficial no Município.

6.3. Ausência de recolhimento de retenções do INSS (p.p. 2600, credor Vale Norte Construtora Ltda, **R\$ 259.923,59**) – Achados CD.DES.GV.001008 e CD.DES.GV.001070:

A Prefeita encaminha o mesmo documento examinado pela Inspetoria e que não regulariza os achados. Conforme bem destacado no Relatório Anual, trata-se “*tão somente a guia da Previdência Social – GPS, sem o comprovante de pagamento*”.

6.4. Impropriedades identificadas em processos de pagamento:

6.4.1. despesa com manutenção de veículos sem a devida identificação (p.p. 916 / R\$ 16.130,00) – Achado CD.DES.GV.001184: A Prefeita anexa relação referente ao processo de pagamento n. 198 – doc. **18**, quando o questionado no Relatório Anual foi o de n. 916, razão pela qual mantida a restrição.

6.4.2. uma ocorrência de empenho “a posteriori” e três referentes a classificação irregular da despesa – Achados CA.DES.GV.000501 e CA.DES.GV.000560.

Os documentos n. 17, 19, 20, 21, 23 sanam os achados relativos: **a)** ausência de boletim/planilha de medição de obras e serviços (p.p. 279, *locação de máquinas/hora*, credor Construtora Almeida Ltda); **b)** ausência de assinatura do representante da administração no boletim de medição (p.p. 40, *reforma do prédio da Prefeitura*, credor ConstruGSG Construtora Ltda, R\$ 79.000,00); **c)** ausência de indicação do destino dos materiais relativos ao p.p. 190 (obras de engenharia para execução de unidades básicas de saúde, **R\$ 15.002,41**); **d)** ausência da indicação da localidade onde os serviços foram prestados (p.p. 279, *locação de máquinas / R\$ 34.700,00*) e da planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos no p.p. 370 (**R\$ 29.256,00**) – Achados CD.DES.GV.000763, CD.DES.GV.000764, CA.DES.GV.000569, CD.DES.GV.000838, e CA.DES.GV.000559.

6.5. registros de arrecadação das receitas de transferências de impostos (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, ICMS-Exp), sem a correspondente dedução para constituição do FUNDEB ou em percentual diferente do estabelecido na lei n. 11.494/07 (Achado CS.EDU.GV.001125 – os saldos consolidados constam no item

10.1 do Pronunciamento Técnico):

A Gestora alega que as deduções ocorreram de acordo aos ingressos registrados nos extratos das contas-correntes vinculadas ao Governo Federal, e disponibilizados no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – Banco do Brasil.

A matéria foi analisada pela Diretoria de Controle Externo que manteve o achado – evento 233 da pasta Pareceres/Despachos/Demais manifestações, conforme excerto abaixo transcrito:

A análise dos argumentos da Gestora evidencia que:

2.1. e 2.2. Foram analisados os Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do exercício de 2019 (pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”, docs. 227 a 232) conforme resumido no **Anexo II** do presente relatório. Verificou-se que os **valores transferidos totalizam R\$82.110.228,14** correspondendo ao apontado no Pronunciamento Técnico. Também foi verificado que, ainda que fossem subtraídas das transferências as deduções para formação do FUNDEB, as **“transferências líquidas” totalizam R\$72.837.266,61, não correspondendo** ao montante contabilizado de R\$69.257.027,27. Ressalte-se que, conforme também demonstrado no Anexo II, os valores líquidos individualizados extraídos dos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação retromencionados também não correspondem com os valores individuais contabilizados.

Nenhuma alteração, portanto, merece o Relatório Anual neste item.

6.6. Falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (**1.** divergência entre o objeto do contratado cadastrado no SIGA e o documentalmente apresentado; **2.** empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato; **3.** fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado; **4.** valor liquidado maior do que valor empenhado; **5.** valor pago maior do que valor liquidado; **6.** valor pago maior do que o empenhado; **7.** Receita Corrente Líquida informada difere da Receita Corrente calculado no SIGA; e, **8.** falta de informação sobre as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para aditivo de contrato – Achados CA.CNT.GV.001264, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GV.001055, CS.DES.GM.001287,

CS.DES.GM.001288, CS.DES.GM.001289, CS.REC.LV.00057 e CS.CNT.GV.001068.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **27,50% (R\$ 42.514.103,61)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017⁶

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Santo Sé** não cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE⁷: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,10**, abaixo da meta de **4,40**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **3,30** ante uma meta de **4,10**.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **90,67%** dos professores receberiam salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **86,80% (R\$ 28.834.125,86)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,53% (R\$ 9.330.538,87)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e

6 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

7 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: foram repassados **R\$ 4.674.241,08**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

No exercício foram glosadas despesas de **R\$ 1.364.699,57**, conforme tabela abaixo (Achados CS.EDU.GV.000748 e CS.EDU.GV.000750):

Processo	Credor	Valor (R\$)	Motivo glosa consignado no Relatório Anual
3-75	Diversos Servidores Educação FUNDEB 60%	1.005.162,56	De acordo com instrução do Inspetor, não foi apresentada a folha de pagamento.
27-86	Diversos Servidores Educação FUNDEB 60%	124.017,28	De acordo com instrução do Inspetor, não foi apresentada a folha de pagamento.
28-87	Diversos Servidores Educação FUNDEB 60%	16.853,36	De acordo com instrução do Inspetor, não foi apresentada a folha de pagamento.
182-166	INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social	177.761,50	Não comprova ser despesa exclusiva da educação com profissionais do magistério, conforme determina o art. 4º, § 3º, letra c, da Resolução tcm 1060/05.
25-84	Diversos Servidores Educação FUNDEB 40%	10.949,13	De acordo com instrução do Inspetor, não foi apresentada a folha de pagamento.
494-410	Renascar Com. De Combustíveis e Lubrif.	29.955,74	Foi encaminhada uma planilha incompleta, em que os veículos utilizados não justificam o total dispendido.
Total		1.364.699,57	

Em defesa, a Prefeita anexa os mesmos documentos analisados e não acolhidos pela Inspeção (doc. 29, 30, 31, 32), razão pela qual mantém-se na íntegra as referidas glosas consignadas no Relatório Anual de **R\$ 1.364.699,57**, **que devem ser objeto de ressarcimento, com recursos municipais, à conta específica do FUNDEB, em até 18 parcelas mensais, iguais, e sucessivas.**

Quanto às glosas de exercícios anteriores, malgrado o Pronunciamento Técnico aponte pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB de **R\$ 2.564.689,12**, esta Relatoria verifica, em consulta ao Sistema SICCO, registros de transferências de **R\$ 1.155.299,45**, restando **R\$ 1.409.389,67** a regularizar, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável(eis)	Valor	Transferido	A transferir
78352-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	R\$ 20.000,00	0,00	20.000,00

08331-00	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	R\$ 182.838,16	147.073,50	35.764,66
09542-01	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	R\$ 271.643,37	144.876,16	126.767,21
07804-08	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	R\$ 925.045,44	492.802,48	432.242,96
08837-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	R\$ 294.302,71	94.775,42	199.527,29
06156-04	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	R\$ 95.983,04	30.394,49	65.588,55
06646-06	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	R\$ 532.377,64	168.586,24	363.791,40
07542-05	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	R\$ 129.209,06	40.916,12	88.292,94
08753-07	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	R\$ 113.289,70	35.875,04	77.414,66
	Total	R\$ 2.564.689,12	1.155.299,45	1.409.389,67

Informação extraída do SICCO em 17/02/2021

A Sra. **Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos** alega que medidas foram tomadas para regularização das glosas do FUNDEB de gestões anteriores, oportunidade que encartou aos autos comprovantes de restituição – doc. **05**. Diante da multiplicidade de comprovantes encartados pela Gestora, inclusive muitos já validados no Sistema de Controle Contas, deve a DCE proceder a análise para fins de consolidação dos dados e atualização do sistema. Eventual saldo residual deve ser comunicado à Prefeita para regularização imediata.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 294** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 19.200,00**, **R\$ 9.600,00** e **R\$ 6.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada no pagamento de subsídios do Prefeito (R\$ 230.400,00) e Vice-Prefeito (R\$ 115.200,00), no total de **R\$ 345.600,00**, conforme item 5.4.1 do Pronunciamento Técnico.

Da análise dos dados do SIGA, foram apontadas as seguintes inconsistências nos subsídios pagos a Secretários (item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico):

- a)** Pagamentos, a título de subsídios dos Secretários Municipais, lançados sem a devida identificação de suas respectivas pastas;
- b)** Ocorrências de pagamentos, a título de subsídio, em valores superiores aos estabelecidos em lei, ao Sr. Jackson Coelho de Souza; e
- c)** Ausência de inserção dos valores dos subsídios pagos ao Sr. Luiz Sandro Jatobá da Silva, em descumprimento a Resolução TCM n. 1282/09.

A Prefeita demonstra por meio de cópias de telas do SIGA que fez a identificação das respectivas pastas dos Secretários Municipais, não procedendo o registro do Pronunciamento Técnico neste particular. Também justifica a falta de dados sobre o Secretário Luiz Sandro Jatobá da Silva, considerando sua exoneração em 31/01/19.

Por sua vez, ela reconhece que houve equívoco quando do lançamento dos dados no SIGA relativo ao subsídio do Secretário Jackson Coelho de Souza, mas argumenta que o efetivo pagamento não extrapolou o limite fixado na lei municipal. Cabe registrar que os processos de pagamento foram objeto de análise pela IRCE, não tendo sido relatadas irregularidades no Relatório Anual.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, houve no exercício a exclusão de despesas de **R\$ 3.587.478,23**, relativas a programas financiados com recursos federais, conforme Instrução TCM n. 03/2018.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	60.18
2013	49.71	49.88	53.73
2014	63.57	61.33	62.12
2015	61.92	63.61	60.92
2016	62.01	58.46	58.83
2017	59.74%	63.84%	56.99%
2018	55.76%	52.26%	48.82%
2019	46,86%*	57,24%*	60,08* / 51,04%**

* percentual registrado no Pronunciamento Técnico com a Instrução n. 03/18.

** percentual alterado após análise pela DCE da defesa da Gestora.

A Sra. **Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos** alega que a Receita Corrente Líquida do Município seria de **R\$ 107.549.346,18** (e não **R\$ 91.360.013,03** registrados no Pronunciamento Técnico), o que, conseqüentemente, reduziria o percentual da despesa de pessoal do último quadrimestre de 2019 para **51,04%**.

A defesa da Gestora foi submetida para análise da Diretoria de Controle Externo, tendo sido acolhido o pleito de retificação da Receita Corrente Líquida para **R\$ 107.549.346,18** – evento 233 da pasta Pareceres/Despachos/Demais manifestações. Essa alteração reflete na redução do percentual das despesas com pessoal apurado para o 3º quadrimestre de **60,08%** para **51,04%**.

No 1º quadrimestre/19 (**46,86%**), o percentual das despesas com pessoal estava dentro do limite (54%) definido na LRF.

No 2º quadrimestre/19, a despesa com pessoal extrapolou o limite definido no art. 20, III, “b”, da LRF (percentual de **57,24%**), mas que foi reconduzido no 3º quadrimestre/19, na medida em que foram aplicados **R\$ 54.889.021,28**, correspondentes a **51,04%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 107.549.346,18**. Esse percentual de **51,04%** ainda merece atenção, pois excede o limite de alerta previsto nos §1º, II, e §2º do art. 59 da LRF.

10.2 Dívida Consolidada Líquida

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **59,17%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **6,18**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA

INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O baixo índice atingido demonstra que não foram realizados os esforços necessários no sentido de garantir a transparência durante o exercício de 2019, ficando prejudicado o princípio da publicidade e o acompanhamento pela sociedade civil sobre os dados da gestão fiscal, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Adverte-se à Prefeita que adote as providências corretivas necessárias, sob pena de responsabilidade.

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2019 (item 33, art. 9º, Res. 1060/05), a **Declaração de bens da Gestora** (art. 8º, da Res. 1060/05), e os **pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde** (art. 31 da Res. TCM n. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08). Também houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA.

No exercício, foram recebidos **R\$ 4.835.067,75** e **R\$ 37.292,97** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer

registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (total de **R\$ 79.120,00**) são de responsabilidade da Gestora destas contas, ressalvando-se que uma venceu em 2020 (processo n. 04981e20/**R\$ 6.000,00**), fora do escopo destas contas.

Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03391e18	ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA PASSOS	Prefeito/Presidente	N	N	16/06/2019	R\$ 4.000,00
03391e18	ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA PASSOS	Prefeito/Presidente	N	N	16/06/2019	R\$ 69.120,00
04981e19	ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA PASSOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2020	R\$ 6.000,00
79490-17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito/Presidente	N	N	13/10/2019	R\$ 1.000,00
79768-16	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	Prefeito/Presidente	N	N	30/07/2018	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Ressarcimento

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
01136-01	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	S	N	12/05/2001	R\$ 1.658,00
80037-10	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	S	N	30/08/2010	R\$ 7.990,00
10224-11	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	03/06/2012	R\$ 865,65
10224-11	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	EX-PREFEITO	N	N	03/07/2012	R\$ 538,11
08487-12	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	S	N	26/01/2013	R\$ 20.665,00
09901-13	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	S	N	14/12/2013	R\$ 4.338,34
08038-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	11/07/2014	R\$ 3.720,00
08040-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	07/09/2014	R\$ 3.000,00
08041-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	07/09/2014	R\$ 3.600,00
08039-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	08/09/2014	R\$ 3.000,00
08037-09	JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	08/09/2014	R\$ 6.200,00
09270-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	N	N	11/05/2015	R\$ 28.658,08
79922-14	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	11/09/2015	R\$ 6.738,70
09136-15	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	PREFEITO	N	N	24/01/2016	R\$ 28.990,41
79490-17	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	EX-PREFEITO	N	N	29/09/2019	R\$ 58.719,60
16803e18	EDNALDO DOS SANTOS BARROS	EX-PREFEITO	N	N	28/09/2020	R\$ 7.727,22

Informação extraída do SICCO em 08/09/2020.

Na defesa, a Sra. **Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos** apresentou os conhecimentos de receita e as guias de pagamento das multas de **R\$ 4.000,00**, **R\$ 69.120,00** e **R\$ 6.000,00** (Processos ns. 03391e18/1, 03391e18/2 e 04981e19) de sua responsabilidade, devendo à Diretoria de Controle Externo - DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente da documentação que consta na pasta “Entrega da UJ” (doc. n. **06**).

Dos processos listados no Pronunciamento Técnico, a Prefeita traz comprovantes de protocolo no Tribunal de Justiça das Execuções Fiscais n. 8000008-03.2019.8.05.0245 e 8000007-18.2019.8.05.0245 – doc. **07**, relativas apenas aos ressarcimentos aplicados nos processos TCM n. 09270-14 e 09136-15, contra o ex-gestor Ednaldo dos Santos Barros.

Em relação ao processo de ressarcimento n. 08040-09 (valor original de **R\$ 3.000,00**), de titularidade do Sr. Juvenilson Passos dos Santos, o Relatório Anual registra o pagamento em 05/04/2019, e atesta a contabilização, conforme achado CA.INC.GM.**001290**.

A despeito da Gestora ter mencionado *“que as demais multas e ressarcimentos mencionados neste item se encontram registradas no livro da dívida ativa não tributária e as cobranças foram devidamente executadas judicialmente”*, esta Relatoria não identifica as respectivas ações de execução fiscal no documento mencionado pela defesa – doc. 07.

Como não foram demonstradas medidas administrativas e/ou judiciais relativas a 15 processos (duas multas⁸ e 13 ressarcimentos⁹), no total de **R\$ 129.760,62**, conclui-se que houve omissão da Administração neste particular.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas dois Termos de Ocorrência (Processos ns. 08396e19 e 11037e19) contra a **Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos**, Gestora destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

8 Processos n. 79490-17 e 79768-16, de titularidade do ex-gestor Ednaldo dos Santos Barros.

9 Processos n. 01136-01 (Ednaldo dos Santos Barros), 80037-10 (Ednaldo dos Santos Barros), 10224-11 (Juvenilson Passos dos Santos), 10224-11 (Ednaldo dos Santos Barros), 08487-12 (Ednaldo dos Santos Barros), 09901-13 (Ednaldo dos Santos Barros), 08038-09 (Juvenilson Passos dos Santos), 08041-09 (Juvenilson Passos dos Santos), 08039-09 (Juvenilson Passos dos Santos), 08037-09 (Juvenilson Passos dos Santos), 79922-14 (Ednaldo dos Santos Barros), 79490-17 (Ednaldo dos Santos Barros) e 16803e18 (Ednaldo dos Santos Barros).

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Prefeita foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura de Santo Sé**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Ana Luiza da Silva Passos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- irregularidades em procedimentos licitatórios: duas contratações diretas em casos legalmente exigíveis de licitação e sem justificativa do preço pago ou ampla pesquisa de mercado; um procedimento licitatório sem a demonstração da técnica utilizada para quantificação, dentre outras;
- inexistente arrecadação da dívida ativa;
- déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente (**-R\$ 10.518.518,84**);
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para adimplemento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (**-R\$ 11.085.847,23**);

- omissão na cobrança duas multas¹⁰ e 13 ressarcimentos¹¹, no total de **R\$ 129.760,62**, imputados por este TCM a ex-gestores.
- impropriedades identificadas nos demonstrativos contábeis, conforme item 5.4 do decisório;
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade (**R\$ 1.364.699,57**);
- mediano grau de transparência pública da Administração, identificada na análise do Portal Transparência Municipal, tendo sido atribuído o índice de **6,35** (de uma escala de 0 a 10), considerado como “moderado”;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: ausência de retenção do ISS em nota de prestação de serviço; despesas glosadas pela ausência de folhas de salariais; falhas na inserção de dados no SIGA, dentre outras.

Por essas irregularidades, aplica-se à gestora, com base no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), além do **ressarcimento** ao Erário municipal, com recursos pessoais, de **R\$ 343.847,47** (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e quarenta e sete centavos), sendo **R\$ 7.393,44** (sete mil, trezentos e noventa e três reais, e quarenta e quatro centos) referentes ao processo de pagamento n. 1447 glosado pela ausência do arquivo de retorno bancário e **R\$ 336.454,03** (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, e três centavos) referentes a ausência de folhas salariais nos processos de pagamento n. 68 e 80, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Gestora:

10 Processos n. 79490-17 e 79768-16, de titularidade do ex-gestor Ednaldo dos Santos Barros.

11 Processos n. 01136-01 (Ednaldo dos Santos Barros), 80037-10 (Ednaldo dos Santos Barros), 10224-11 (Juvenilson Passos dos Santos), 10224-11 (Ednaldo dos Santos Barros), 08487-12 (Ednaldo dos Santos Barros), 09901-13 (Ednaldo dos Santos Barros), 08038-09 (Juvenilson Passos dos Santos), 08041-09 (Juvenilson Passos dos Santos), 08039-09 (Juvenilson Passos dos Santos), 08037-09 (Juvenilson Passos dos Santos), 79922-14 (Ednaldo dos Santos Barros), 79490-17 (Ednaldo dos Santos Barros) e 16803e18 (Ednaldo dos Santos Barros).

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 1.364.699,57** à conta do FUNDEB, em até 18 parcelas mensais, iguais, e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando a gestora advertida que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas apresentada pela Prefeita, conforme item 12 (Processos n. 03391e18 e 04981e19 - doc. 06);
- analisar os comprovantes de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (**doc. 05**). Eventual saldo residual deve ser comunicado à Prefeita para regularização imediata;

- lavrar Termo de Ocorrência sobre as injustificadas baixas da dívida ativa tributária de **R\$ 1.057.672,77**, desacompanhadas de processos administrativos (item 5.3.1 deste decisório), para que apure se, de fato, não havia histórico relativo àqueles créditos em exercícios anteriores, de modo a lastrear as questionadas baixas como “*erro de alinhamento de valores*”, ou se a situação revela desídia da Administração na cobrança de receita, com conseqüente dano ao erário pela perda do direito de cobrança, apontando eventual responsabilidade da atual gestora, Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos, e/ou do ex-gestor, Ednaldo dos Santos Barros.

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio à Gestora destas Contas, Sra. **Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos**, para conhecimento e para que pague a multa a ela imputada, além do cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91.

Ciência à interessada.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de abril de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.